



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.001783/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.934 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente OSWALDO CANDIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Por força da proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, o cálculo do IRPF relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006 deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.934 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.001783/2009-86

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 6876) interposto em face de Acórdão (e-fls. 58/63) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 38/40, 43 e 50/54), no valor total de R\$ 50.028,52, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006, por omissão de rendimentos e de imposto retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 28/04/2009 (e-fls. 45).

Na impugnação (e-fls. 02/05), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Rendimento recebido acumuladamente.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 58/63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APOSENTADORIA.

Os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de concessão de aposentadoria estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Tais rendimentos são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda (regime de caixa).

O Acórdão foi cientificado em 26/11/2013 (e-fls. 64/66) e o recurso voluntário (e-fls. 68/76) interposto em 29/11/2013 (e-fls. 68), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 27/11/2013, recorre no prazo legal.

(b) Rendimento recebido acumuladamente. No processo 1063/95 da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, o INSS efetuou pagamento de rendimentos acumulados de aposentadoria. Considerados mês a mês, os rendimentos não ultrapassam o limite de isenção. Logo, deve ser observado o regime de competência, tal como pacificado pela jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/11/2013 (e-fls. 64/66), o recurso interposto em 29/11/2013 (e-fls. 68) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Rendimentos Recebidos Acumuladamente. A omissão imputada decorre da percepção de valores a título de rendimentos acumulados de aposentadoria no ano-calendário de 2006 em decorrência de ação ordinária movida contra o INSS, como bem descrito no voto condutor do Acórdão de Impugnação:

Conforme documentos anexados na impugnação (fls. 23 a 37), vê que em 1995 o contribuinte solicitou sua aposentadoria por tempo de serviço, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, processo n.º 1063/1995, o qual foi julgado procedente e o INSS condenado a pagar as prestações vencidas desde a data do ajuizamento, com as atualizações e juros de mora. Vê-se ainda que, em 08/05/2006, o impugnante recebeu o valor total de R\$ 110.024,78, correspondente à soma do valor do Comprovante de Depósito de R\$ 106.724,04 e do valor de IRRF de R\$ 3.300,74 (fl. 37).

O Acórdão observou o art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, admitiu a invalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Afastando o regime de caixa, o STF acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, fixando para o Tema 368 a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por força do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016, impõe-se a observância do entendimento adotado pelo STF.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para, em relação aos rendimentos omitidos recebidos acumuladamente, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro